



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691811 - SP
(2024/0257051-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARCIO FERREIRA COUTINHO**
ADVOGADO : **ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA - SP167713**
AGRAVADO : **BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE
PRODUTOS AGRICOLAS S.A.**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - SP473284**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. TRANSAÇÃO COM QUITAÇÃO AMPLA. ART. 552 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE UTILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há violação do art. 10 do Código de Processo Civil quando o fundamento foi debatido e submetido ao contraditório. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Transação com quitação ampla abarca integralmente o objeto da ação e impede utilidade prática da segunda fase. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691811 - SP
(2024/0257051-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCIO FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO : ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA - SP167713
AGRAVADO : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE
PRODUTOS AGRICOLAS S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - SP473284

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. TRANSAÇÃO COM QUITAÇÃO AMPLA. ART. 552 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE UTILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há violação do art. 10 do Código de Processo Civil quando o fundamento foi debatido e submetido ao contraditório. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Transação com quitação ampla abarca integralmente o objeto da ação e impede utilidade prática da segunda fase. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRCIO FERREIRA COUTINHO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de decisão surpresa quanto ao art. 10 do Código de Processo Civil, em conformidade com a jurisprudência desta Coprte, incidindo a Súmula 83/STJ; b) falta de utilidade prática da segunda fase da ação de exigir contas, diante de transação que abarca integralmente o objeto, à luz do art. 552 do Código de Processo Civil, também atraindo a Súmula 83/STJ (fls. 813-816).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve violação dos arts. 9, 10 e 280 do Código de Processo Civil, pois não ocorreu intimação após a inércia da parte ré em prestar contas. Sustenta necessidade de observância dos arts. 550, §§ 5º e 6º, e 551 do Código de Processo Civil, com abertura de prazo ao autor para apresentar as contas (fls. 829-833).

Alega, ainda, afronta aos arts. 502, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil, porque a decisão da segunda fase teria rediscutido conteúdo estabilizado pela primeira fase. Afirma que remanesce interesse processual reconhecido, com

incompatibilidade da extinção sem análise das contas com a coisa julgada, e reitera não incidência da Súmula 7/STJ (fls. 835-839).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada encontra-se alinhada à Súmula 83/STJ, pois a transação celebrada pelas partes abrangeu integralmente o objeto, impedindo utilidade prática da segunda fase. Afirmar inexistência de violação do art. 10 do Código de Processo Civil e sustenta que o agravo interno tem caráter meramente protelatório (fls. 844-847).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Márcio Ferreira Coutinho ajuizou ação de exigir contas em face de Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas S.A., referente ao período de 2010 a 2015. Na primeira fase, o juízo reconheceu o direito de exigir contas e condenou a ré a prestar contas em quinze dias após o trânsito em julgado, fixando forma adequada e consequências de eventual inércia de ambas as partes (fls. 632).

Na segunda fase, sobreveio sentença de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual. O Tribunal de origem manteve a extinção, alterando o fundamento para o art. 485, IV, por ausência de pressuposto processual, destacando a inércia do autor após a inércia da ré nos prazos legais e registrando que houve transação, com quitação ampla e irrevogável sobre o objeto (fls. 633-636).

O acórdão dos embargos de declaração rejeitou os aclaratórios e reiterou que a matéria foi enfrentada. Consignou que, mesmo diante de eventuais contas, não haveria utilidade no prosseguimento, em razão da quitação constante do acordo homologado, e reforçou a ausência de apresentação de contas nos prazos do art. 550, § 6º, e do art. 551, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 659-664).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante sustenta violação dos arts. 9, 10 e 280 do Código de Processo Civil, pois não houve intimação após a inércia da parte agravada para apresentação de contas, e defende a necessidade de observância dos §§ 5º e 6º do art. 550 e do art. 551, com abertura do prazo para o autor.

Ocorre que, conforme consignei na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, a extinção do processo de exigir contas sem resolução do mérito decorreu, também, da existência de transação que dispôs integralmente sobre o objeto da obrigação proveniente da ação de exigir contas: *"Por mero exercício retórico, acresça-se que mesmo que o Autor tivesse apresentado suas contas na forma do art. 551, §2º, do CPC, indicando algum crédito em seu favor, nada poderia exigir da Ré porque o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente, não poderia ser ignorado."* (fl.633). E continuou: *"Assim, ainda que o Autor tivesse o direito de exigir contas pela relação contratual mantidas entre as partes, o que foi reconhecido na*

decisão de primeira fase, eventual apuração de saldo, seja positivo ou negativo, o que se daria em segunda fase, ao contrário do que entende o Autor, não poderia ser executado por nenhuma das partes, pois já se deram “plena, geral, rasa e irrevogável quitação de todo e qualquer direito ou pretensão à título de crédito ou débito, indenização por danos materiais, danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, para nada mais reclamar em qualquer esfera, seja judicial ou administrativa, em qualquer instância, tenham deles conhecimento presentemente ou que venha a descobrir no futuro, considerando-se integralmente satisfeitas todas as obrigações (...) Entretanto, para a segunda fase, ainda que apresentada contas pela Ré e/ou pelo Autor, sequer se faria necessária a realização de perícia, pois não haveria utilidade do provimento jurisdicional, independentemente de ser encontrado crédito em favor de qualquer das partes, tendo em vista os termos dos pactos firmados entre as partes, que foram homologados judicialmente.”. (fl. 635)

O fundamento determinante para extinção da ação de exigir contas, portanto, residiu na transação celebrada entre as partes, que contemplou todo o objeto da dívida referente à ação de exigir contas. Além disso, o Tribunal de origem consignou que teria sido facultado ao recorrente manifestar-se em momento processual anterior, não havendo cogitar-se, portanto, de nova intimação para esclarecimento do mesmo ponto.

A decisão, desta forma, não incorreu em violação ao artigo 10, do CPC, e o fundamento adotado que levou à extinção do feito sequer foi objetivamente impugnado (acordo que abrangeu o objeto da ação de exigir contas) pelo agravante.

No mais, a parte agravante alega afronta aos arts. 502, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil, porque a decisão de segunda fase teria rediscutido o conteúdo estabilizado da primeira fase. Defende a manutenção de seu interesse processual e a incompatibilidade de extinção sem análise das contas com a coisa julgada da primeira fase.

Neste ponto, contudo, observa-se que a existência de transação celebrada entre as partes acerca do objeto integral da obrigação respectiva obsta a utilidade prática do reconhecimento de eventual saldo na segunda fase da ação de exigir contas, uma vez que o título formado com a transação se sobrepõe ao título executivo judicial visado com o prosseguimento da ação, a teor do que previsto no artigo 552 do CPC.

Dessa forma, não há como acolher a pretensão de que remanesceria o interesse processual na mera declaração de eventual saldo, a despeito da impossibilidade de obter provimento judicial com eficácia condenatória ou constitutiva na ação de exigir contas, em razão da sobreposição de outro título com o mesmo objeto.

Entendimento diverso transformaria a ação de exigir contas em ação de mera consulta; o que é incompatível com a função jurisdicional, notadamente no caso da ação de exigir contas, em que se visa à formação de título executivo judicial na segunda fase, com a apuração de eventual saldo resultante da apresentação das contas. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte: *"A ação declaratória não é*

servil à simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito, revelando a sua propositura com esse escopo ausência de interesse de agir, posto transfigurar o judiciário como mero órgão de consulta" (REsp 1106764/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, D Je 2/2/2010).

O entendimento do acórdão recorrido, portanto, se coaduna com o entendimento desta Corte, pois não seria possível executar eventual saldo a ser reconhecido no julgamento da segunda fase da ação de exigir contas, diante da transação celebrada que concedeu quitação ampla.

Deve ser mantido, desta forma, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicado na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.691.811 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0257051-2

Número de Origem:

00163065620138260562

10002394820208260240

1000239482020826024050000

163065620138260562 202201405044 40062212620138260405 449544

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO FERREIRA COUTINHO

ADVOGADO : ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA - SP167713

AGRAVADO : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
AGRICOLAS S.A.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - SP473284

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO FERREIRA COUTINHO

ADVOGADO : ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA - SP167713

AGRAVADO : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
AGRICOLAS S.A.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - SP473284

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026